



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 5.035 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.

“Dispõe sobre as normas para a limpeza de terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana, estabelece multas e dá outras providências”.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os proprietários ou legítimos possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados na zona urbana ou de expansão urbana, são obrigados a mantê-lo roçados e limpos, em perfeito estado de higiene e em adequadas condições sanitárias, independentemente de qualquer intervenção da Municipalidade.

Art. 2º Em sendo constatado a existência de imóvel baldio, vago ou abandonado, edificado ou não, que necessite de roçamento e ou limpeza, a juízo da autoridade pública competente, será publicado edital na imprensa oficial do município para que o proprietário ou seu legítimo possuidor, a qualquer título, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a respectiva adequação, de acordo com o disposto no art. 1º desta lei.

§ 1º O edital de aviso a que se refere este artigo deverá conter a indicação do imóvel, com o respectivo número do cadastro imobiliário, lote e quadra, quando houver, informando o valor da multa a ser imposta aos infratores, em moeda corrente nacional, além de outros dados que o órgão fiscalizador entender relevante, sendo facultado a identificação do proprietário ou do respectivo possuidor.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere este artigo, os órgãos competentes da Municipalidade deverão, conforme a situação do imóvel, optar em proceder à limpeza e ou roçamento, com o lançamento e cobrança da Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago, prevista na Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, ou pela imposição aos infratores de multa no valor equivalente a 0,075 UFESP por metro quadrado do terreno, independentemente do cumprimento da obrigação imposta no art. 1º desta Lei.

~~§ 3º Quando o imóvel estiver fechado por muro ou cerca em todas as suas faces para a via pública, de modo a impedir sua limpeza ou~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~roçamento, o infrator ficará sujeito à multa no valor equivalente a 0,20 UFESP por metro quadrado da respectiva área, que será aplicada em quádruplo caso permaneça a infração e desde que tenha decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias entre a data da intimação da multa imposta e a aplicação da nova multa.~~

§ 3º Quando o imóvel estiver fechado por muro ou cerca em todas as suas faces para a via pública, de modo a impedir sua limpeza ou roçamento, o infrator ficará sujeito a multa no valor equivalente a 0,20 UFESP por metro quadrado da respectiva área, que será aplicada em quádruplo caso permaneça a infração e desde que tenha decorrido o prazo de 15 (quinze) dias entre a data da intimação da multa imposta e a aplicação de nova multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.151, de 24/6/2019)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo se aplica, inclusive, aos casos de imóveis que mesmo edificado, não estejam em perfeito estado de higiene e em adequadas condições sanitárias, calculando-se a multa sobre a área que necessite de limpeza, roçamento ou adequação.

~~**Art. 3º** Em sendo lavrado o auto de infração e imposição de multa, nas hipóteses previstas no artigo anterior, o proprietário ou possuidor a qualquer título será notificado e intimado para efetuar o recolhimento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do cumprimento da obrigação a que se refere esta lei.~~

Art. 3º Em sendo lavrado o auto de infração e imposição de multa, nas hipóteses previstas no artigo anterior, o proprietário ou possuidor a qualquer título será notificado e intimado para efetuar o recolhimento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, independente do cumprimento da obrigação a que se refere esta lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.151, de 24/6/2019)

§ 1º As notificações e as intimações a que se fere este artigo deverão obedecer aos critérios previstos na legislação tributária, podendo ser realizada através edital publicado na Imprensa Oficial do Município, por via postal com Aviso de Recebimento (A.R.) no endereço constante da inscrição cadastral do contribuinte, ou por outro meio que venha a ser definido em Decreto do Poder Executivo, sendo-lhe assegurado a reclamação e o recurso previstos nos artigos 131 a 134 da Lei nº 1.284, de 20 de Dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, no que couber, e observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Recebida a notificação e intimação a que se refere o “caput” deste artigo, o proprietário ou possuidor a qualquer título poderá interpor recurso no mesmo prazo e, se comprovado que efetuou a limpeza do terreno, a multa poderá ser considerada insubsistente, desde que haja manifestação favorável do órgão fiscalizador.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

§ 3º O valor decorrente da imposição de multa e que não venha a ser paga no respectivo vencimento, será inscrita em Dívida Ativa, para imediata cobrança judicial.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta lei, para efeito de responsabilidade tributária, as normas constantes do art. 5º da Lei nº 1.284, de 20 de Dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, conforme determina o art. 212 da referida norma legal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as seguintes leis:

- I - Lei n.º 2.706 de 17 junho de 1991 e alterações subsequentes;
- II - Lei n.º 2.858 de 30 de junho de 1992 e alterações subsequentes; e
- III - Lei n.º 2.948 de 05 de fevereiro de 1993 e alterações subsequentes.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 27 de dezembro de 2006.

**JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO**